

3. O não cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 fará incorrer a sociedade em multa de 5000\$ a 20 000\$.

Art. 2.º — 1. No prazo de sessenta dias após a data da comunicação da aprovação do parecer da Inspeção-Geral de Finanças, devem os relatórios e contas do exercício de 1975 — documentos enumerados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 147/72, de 5 de Maio — ser apresentados para publicação no *Diário da República* e num dos jornais mais lidos da localidade.

2. Independentemente da responsabilidade pela falta de cumprimento do n.º 1, a sociedade infractora terá de proceder à publicação completa de todos os documentos em falta ou, pelo menos, de os apresentar para publicação no *Diário da República* e num dos jornais mais lidos na localidade no prazo de trinta dias a contar da notificação que lhe haja sido feita pela Inspeção-Geral de Finanças para nova publicação completa dos documentos.

3. A inobservância do disposto em qualquer dos números precedentes é punível com multa de 5000\$ a 100 000\$.

Art. 3.º — 1. As sociedades a que se refere o artigo 1.º devem comunicar, por escrito, à Inspeção-Geral de Finanças a data de apresentação para publicação no *Diário da República* a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º, no prazo de quinze dias após o decurso do prazo de sessenta dias fixado no mesmo número.

2. A falta de comunicação constituirá presunção da não apresentação.

Art. 4.º — 1. No prazo de trinta dias após a publicação no *Diário da República* e num dos jornais mais lidos na localidade, devem as sociedades comunicar à Inspeção-Geral de Finanças as datas e locais das respectivas publicações.

2. A falta de cumprimento do estabelecido no número anterior é punível com multa de 1000\$ a 10 000\$.

Art. 5.º — 1. O regime previsto nas disposições anteriores aplicar-se-á igualmente a todas as empresas públicas e nacionalizadas que à data da publicação deste diploma não tenham obtido aprovação dos relatórios e contas do exercício de 1975 ou não tenham procedido à sua publicação.

2. Na última hipótese prevista no número anterior — estando os relatórios e contas já aprovados mas ainda não publicados —, o prazo para a respectiva publicação, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, contar-se-á desde a data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 6.º As sanções previstas neste diploma são aplicáveis pelo Ministro das Finanças, em processos de transgressão instaurados pela Inspeção-Geral de Finanças, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 458/76, de 9 de Junho.

Art. 7.º O presente diploma entre em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 75-F/77

de 28 de Fevereiro

No artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 313/76, de 29 de Abril, prevê-se a caducidade automática das medidas cautelares decididas nos termos desse mesmo diploma se no prazo de seis meses não for proposta a respectiva acção de condenação. Sucedendo nalguns casos apenas se ter procedido à denúncia criminal de facto ilícitos em cuja base aquelas medidas foram tomadas, suscitou-se a dúvida de se dever considerar verificada a caducidade.

Se bem que a expressão «acção de condenação» possua um sentido preciso, ao nível jurídico-processual, não pode esquecer-se que a indemnização civil pelos danos consequentes de factos ilícitos objecto de processo penal deve em regra ser pedida na acção criminal (artigo 29.º do Código de Processo Penal), sendo hoje em dia arbitrada oficiosamente mesmo no caso de absolvição, desde que ocorra um ilícito meramente civil ou haja responsabilidade fundada no risco (artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro). Mais ainda: de acordo com o sistema processual penal vigente — artigo 30.º do Código de Processo Penal — o beneficiário das medidas cautelares que entretanto tenha procedido à referida denúncia está temporariamente impedido de propor a acção civil correspondente; não será porventura descabido ver em tal circunstância um justo impedimento que obste ao decurso do prazo de vigência das medidas cautelares.

Como quer que seja, parece só ganhar-se com a clarificação das apontadas dúvidas, obviando assim a pleitos pelo menos desnecessários. Escolhe-se, por mais adequada, a via da interpretação autêntica do preceito em causa.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1. A caducidade a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 313/76, de 29 de Abril, não se verifica se, no prazo consignado em tal preceito, ou anteriormente, houver sido iniciado processo criminal respeitante aos factos e às pessoas a que se refere o artigo 2.º daquele diploma.

2. Na hipótese prevista no número anterior, não sendo proposta acção de condenação, a caducidade verificar-se-á automaticamente no dia útil imediato ao decurso dos prazos do corpo do artigo 30.º do Código de Processo Penal ou ao trânsito em julgado das decisões de arquivamento ou absolutórias referidas naquele preceito.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Portaria n.º 99-B/77

de 28 de Fevereiro

Considerando a vantagem de reduzir os excessos de liquidez da Caixa Geral de Depósitos, rentabili-